



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Deputado Fábio Felix)

Dispõe sobre o respeito ao uso do nome social nas lápides e atestados de óbito de travestis, mulheres transexuais, homens transexuais e demais pessoas trans, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado o reconhecimento do nome social em consonância à identidade de gênero de pessoas trans e de travestis nas lápides de seus túmulos e jazigos e na certidão de óbito e demais documentos relacionados ao fato, mesmo quando distinto daquele constante dos documentos de identidade civil.

§1º Para os fins desta Lei, considera-se o reconhecimento dos usos do nome social assegurados no Decreto Distrital nº 37.982, de 30 de janeiro de 2017 e Decreto Federal nº 8.727 de 28 de abril de 2016.

§2º Considerar-se-á a expressão "pessoas trans" como sinônimo de travestis, mulheres transexuais, homens trans e demais pessoas trans.

§3º O nome social constará em destaque na certidão de óbito e nos demais documentos correlatos.

§4º A solicitação de inclusão de nome social de que trata essa Lei é vedada no caso de pessoas trans que, ainda em vida, tenham realizado retificação do registro civil.

Art. 2º Os órgãos e as entidades da Administração Pública distrital direta, autárquica e fundacional, em seus atos e procedimentos de sepultura, cremação, tanatopraxia e quaisquer atos, deverão adotar o nome social de pessoas trans e de travestis.

§1º Nas lápides e jazigos constará apenas o nome social.

§2º A família da pessoa trans ou travesti poderá requerer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social nas lápides, na certidão de óbito e nos registros dos sistemas de informação dos locais responsáveis pelo sepultamento, cremação e tanatopraxia.

Art. 4º Durante as cerimônias de velório e no sepultamento ou cremação, fica assegurado - além do respeito ao nome social - o respeito à aparência pessoal e vestimentas utilizadas pela pessoa trans ou travesti ao final de sua vida.

Art. 5º Aplica-se o disposto nessa Lei a óbitos ocorridos a partir de 01 de janeiro de 2019.

Art. 6º O descumprimento do disposto nessa Lei implicará em multa equivalente ao valor de 10 (dez) salários mínimos a serem revertidos para o custeio de políticas públicas de promoção de direitos das pessoas trans e combate à transfobia.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A autodeterminação em termos culturais, sexuais e de gênero é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal em seu consagrado artigo 5º. Também o Supremo Tribunal Federal, intérprete por excelência e guardião da Carta Democrática de 1988 decidiu em controle concentrado, portanto com eficácia sobre todos, o direito à retificação do prenome em sintonia com a identidade de gênero, independentemente da realização de procedimento cirúrgico de redesignação genital. Essa é a tese fixada no Julgamento da ADI nº 4275/DF, que por sua vez vincula todo o Poder Judiciário.

A despeito da garantia constitucional de retificação do nome, há ainda muitas barreiras sociais e econômicas que dificultam o exercício desse direito. Esses obstáculos acabam por acarretar mora no processo de retificação, além do custo financeiro de se refazer todos os documentos oficiais em consequência da alteração. As barreiras sociais como a discriminação e a violência transfóbica são ainda mais significativas, em um contexto nacional de crescimento das agressões e assassinatos motivados pela intolerância.

Muitas vezes as pessoas trans e travestis não são respeitadas em sua autodeterminação de gênero sequer quando são sepultadas, o que fere seu direito à memória, por meio da exposição do nome de registro civil prévio à retificação em atestado de óbito e lápide, assim como pela ornamentação em vestes de gênero diverso ao qual se identificam.

Mesmo quando a família cerra fileiras em batalha judicial para o respeito póstumo à identidade de gênero de pessoas trans e travestis, esse direito não é assegurado a priori. É o caso da luta que têm sido empreendida por Alessandra Jugnet, mãe de Victória Jugnet, jovem trans de 18 anos que faleceu em meio ao seu processo de transição de gênero, e que teve uma alcunha civil masculina registrada no atestado de óbito.

Em que pese a jovem tenham exteriorizado amplamente que se identificava com o gênero feminino e tenha adotado em vida o nome social Victória, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ao se deparar com o primeiro pedido de reconhecimento de nome social póstumo, exagerou entendimento de que o direito ao nome seria personalíssimo e necessitaria de solicitação de retificação de Victória em vida. O que restou por negar o direito à memória e à autodeterminação de gênero de Victória.

Para compreensão dos diversos efeitos desta lei, utilizar-se-á as definições contidas nos Princípios de Yogyakarta por: a) identidade de gênero b) nome social c) pessoa trans ou travesti:

“experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e

outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismos;”

O presente Projeto de Lei visa, portanto, assegurar o respeito à memória daquelas pessoas que manifestaram em vida o desejo de retificação do nome, mas que foram impedidas do exercício de tal direito em razão de obstáculos diversos. O respeito ao nome social no momento do óbito está relacionado ao respeito à direitos constitucionais que garantem ao indivíduo um nome que não o constranja e uma identidade construída livremente. Por esses motivos solicito o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis para que o presente PL seja aprovado.

Sala das Sessões, em ...

Deputado **FÁBIO FELIX**
PSOL



Documento assinado eletronicamente por **FABIO FELIX SILVEIRA - Matr. 00146**, **Deputado(a) Distrital**, em 13/02/2020, às 14:36, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0046894** Código CRC: **F419758B**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 24– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8242
www.cl.df.gov.br - dep.fabiofelix@cl.df.gov.br

00001-00004488/2020-78

0046894v3



PROPOSIÇÃO - PL 975/2020

LIDO EM: 27/02/2020

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDDHCEDP (RICL, art. 67, V, "e"), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Brasília, 27 de fevereiro de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 27/02/2020, às 16:42, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0058235** Código CRC: **9DB66951**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00004488/2020-78

0058235v4